



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.470 - RS (2005/0110208-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SELUS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUDIMAR LUIS BROGLIATO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. VRG. COBRANÇA ADIANTADA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 293-STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Súmula n. 293, do STJ.
2. "As empresas de arrendamento mercantil, de acordo com o art. 9º da Lei 6.099/74, encontram-se subordinadas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil o que lhes confere o status de instituição financeira." (AgRg no REsp 594045/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 17/05/2004 p. 238)
3. As instituições financeiras não sofrem a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. Precedentes.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005)
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.470 - RS (2005/0110208-3) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco do Brasil S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 228/231, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou seguimento a recurso especial.

Alega que não houve apreciação da alegação de nulidade do acórdão estadual por ausência de prestação jurisdicional, cujo reconhecimento acarretaria sua cassação e, a negativa, o de prequestionamento, ao menos implícito, das questões suscitadas.

Rechaça a incidência dos enunciados n. 282, da Súmula do STF, e 7, desta Corte, e repisa argumentos antes levantados no recurso especial.

Pede o acolhimento do recurso para cassação ou modificação do julgado estadual.

O embargado, Selus Distribuidora de Utilidades LTDA, defendeu que não houve prequestionamento da causa, que a capitalização não vem tratada em lei federal e que o entendimento desta Corte não socorre o embargante.

Sustentou, ainda, deficiência na fundamentação recursal, ausência de demonstração analítica da divergência e incidência do enunciado n. 13, da Súmula desta Casa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.470 - RS (2005/0110208-3) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O pedido é modificativo, pelo que recebo os presentes como agravo regimental. Parcial razão assiste ao recorrente.

A impugnação do embargado, que será aqui tratado como agravado, não merece acolhida. O prequestionamento se verifica quando o Tribunal *a quo* decide a questão, não sendo necessária a menção expressa dos dispositivos legais invocados pelo recorrente especial. Outrossim, a capitalização mensal é matéria veiculada em Medida Provisória editada pelo Poder Executivo Federal, equiparada à lei, como é o entendimento desta Casa. De qualquer modo, o recurso especial não veiculou questão a ela relacionada, como se verá adiante. Quanto ao enunciado n. 13, da Súmula, a parte invocou julgados desta Corte Superior, e não do Tribunal de origem, pelo que não tem cabimento o referido verbete. As demais alegações, por se confundirem com o mérito do recurso especial, serão oportunamente apreciadas.

O agravante interpôs recurso especial, sob a alegação de violação aos artigos 535, 128, 460, 515, do Código de Processo Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, 9º, da lei 4.595/64, 2º, 9º, 11, 14, da Lei 6.099/90, 960, 965 e 971, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (fls. 146/147):

ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REVISÃO DE CONTRATO. RESCISÃO DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

A relação entre os contratantes diz com a prestação de serviços de natureza creditícia e está sujeita, portanto, às normas protetivas do consumidor, que cancelam a declaração de nulidade de cláusulas manifestamente abusivas. Tal nulidade, absoluta e de direito material, pode e deve ser declarada de ofício, no quadro da revisão judicial da relação trazida à apreciação do Colegiado.

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. Descaracterizada a existência de mora solvendi a posse do bem arrendado pelo arrendatário é justa, conforme direito. Desta forma, deve ser julgada improcedente a ação de rescisão de contrato.

ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE *LEASING* DESCARACTERIZADO.

Sendo o valor residual um preço para opção de compra, caso escolha o arrendatário essa possibilidade quando do término do contrato, descabe sua antecipação, total ou parcial. Caso em que o pagamento antecipado do preço retira o caráter opcional da compra do bem arrendado e descaracteriza o contrato em causa, forjando-o como uma compra e venda a prestações.

JUROS REMUNERATÓRIOS. As entidades arrendadoras estão sujeitas às estipulações da Lei da Usura, como qualquer particular, pelo que é vedada a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

CAPITALIZAÇÃO. Vedada a cobrança mensal e anual de juros sobre juros, a teor da Súmula 121 do STF.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Viável a reposição do valor da moeda pelo IGP-M e não acumulável com a comissão de permanência.

ENCARGOS MORATÓRIOS. Devidos, tão-somente, quando do descumprimento do montante que vier a ser apurado em liquidação, expurgados já das cobranças abusivas contratualmente estipuladas.

JUROS MORATÓRIOS. Cabíveis, se contidos na taxa legal de 1% ao ano.

MULTA. Exigível a multa de 2% no caso de falta, atraso ou insuficiência de pagamento do débito, de acordo com o art. 52, §1º do CDC e a Lei nº 9.298/96.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. É facultada a compensação de valores quando da liquidação de sentença, de tal modo que se possa descontar o valor pago a mais no débito porventura subsistente, ou que se proceda à devolução simples do que foi pago a maior.

Apelo desprovido.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão recorrido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

Quanto às disposições de ofício, o acórdão estadual, embora abra tópico asseverando-lhe a possibilidade (fls. 150/154), limitou-se a negar provimento à apelação interposta pelo réu, aqui recorrente, e na sentença não se colhe mais do que a procedência dos pedidos do autor.

Acresça-se que os fundamentos da decisão, embora importantes para lhe darem o alcance, não fazem coisa julgada, senão o próprio dispositivo, como ensina o artigo 469, I, do Código de Processo Civil. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1219679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

Inafastável, pois, no ponto, a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF.

De outro lado, já é entendimento sumulado no âmbito desta Corte que o adiantamento do VRG (Valor Residual Garantido), ou sua diluição nas parcelas do contrato, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, a teor do verbete n. 293.

Igualmente não se submetem as sociedades de arrendamento mercantil, por comporem o sistema financeiro nacional, às disposições do Decreto 22.626/33, pelo que os juros remuneratórios que lhe são devidos, salvo abusividade cabalmente demonstrada nas instâncias ordinárias, do que não se tem conta nos presentes, são aqueles previstos no contrato. Para exame:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO. VRG. ADIANTAMENTO. SÚMULA N. 293-STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "As empresas de arrendamento mercantil, de acordo com o art. 9º da Lei 6.099/74, encontram-se subordinadas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil o que lhes confere o status de instituição financeira." (AgRg no REsp 594045/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 17/05/2004 p. 238)
2. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Súmula n. 293, do STJ.
3. **As instituições financeiras não sofrem a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. Precedentes.**
4. No caso dos autos, afasta-se a pena do artigo 557, § 2º, do CPC, pela simples interposição de agravo contra a decisão do relator em recurso de apelação.
5. A comissão de permanência é inacumulável com quaisquer outros encargos previstos para o período de inadimplência. Precedentes. Na hipótese dos autos, havia previsão de juros, ao que foi corretamente afastada a referida comissão.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, parcialmente provido.
(EDcl no REsp 586.444/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

A comissão de permanência, entretanto, é inacumulável com quaisquer outros encargos, sejam moratórios, sejam remuneratórios. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. MORA CONFIGURADA COMO REQUISITO PARA ENSEJAR A BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que os previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Configurada a mora da devedora, uma vez que os encargos aventados em Juízo para o período da adimplência, até o momento, são regulares, mantém-se o decreto de procedência da ação de busca e apreensão.

III. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 823.013/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

No caso em apreço, o Tribunal gaúcho concluiu que há cumulação entre a indigitada comissão e outros encargos (fl. 158), o que afasta a possibilidade de cobrança da pretendida parcela.

No que toca à repetição do indébito, não menos remansoso é o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que não é necessária a prova do erro no pagamento indevido, visto que do contrário haveria risco de enriquecimento sem causa da parte contrária, cujo cálculo fica relegado às instâncias ordinárias, como lhes dizem as leis do processo. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. TEMA PACIFICADO. INDEFERIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO.

I. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) .

II. Assistência judiciária gratuita mantida.

III. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 953.549/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 313)

Acresço, por fim, que os encargos da mora somente não são devidos quando verificada cláusulas ilegais para o períodos de normalidade, não aqueles que decorrem justamente dela, mora, como é o caso da comissão de permanência. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS ABUSIVOS. NORMALIDADE DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. ADMINISTRADORAS.

1. Não se admite a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas em contratos sujeitos às normas de defesa do consumidor. Precedentes de ambas as turmas da 2ª Seção deste Tribunal.

2. Os encargos qualificados como abusivos e que afastam a mora do devedor são aqueles que incidem na fase de normalidade do contrato e não os que decorrem da inadimplência do devedor.

3. As administradoras de consórcio podem estabelecer o valor da taxa de administração de consórcios, segundo critérios de livre concorrência de mercado (art. 33, da Lei 8.177/91 e Circular 2.766/97. Precedentes da 2ª Seção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1145921/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

Na hipótese vertente, embora se permita a cobrança de juros remuneratórios como contratados, sua capitalização mensal, todavia, foi afastada pelas instâncias ordinárias (fl. 157) e não houve recurso acerca do ponto, de sorte que não se pode descaracterizar a mora.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para:

- 1) Afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil;
- 2) Permitir a cobrança do VRG tal como contratado, e;
- 3) Permitir a cobrança dos juros no percentual contratado.

Sucumbência como fixada na sentença (fl. 97). Mantidas as demais proposições como apreciadas nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0110208-3

EDcl no
REsp 764.470 / RS

Números Origem: 1001943588 1001978956 70006643357 70011238268

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
 LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELUS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUDIMAR LUIS BROGLIATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
 LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SELUS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUDIMAR LUIS BROGLIATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.